

Brasília/DF, 09 de junho de 2005

Senhor Vanildo C. Cebalho

Em atenção à sua consulta e por determinação da Sra. Coordenadora-Geral, Dra Zanita de marco, tenho a informar o quanto segue:

Dentre os vários critérios que devem ser observados pelos RPPS, o inc. I, art. 1º, da Lei nº 9.717/98 determina que seja feita avaliação atuarial inicial e, em cada balanço utilizando-se de parâmetros gerais para a manutenção e revisão do plano de custeio e benefícios. Tal determinação se dá em virtude do disposto no art. 40, CF com redação dada pela EC 41/03:

*"Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, **observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial** e o disposto neste artigo". (g/n)*

Destarte, o Município deverá observar estritamente o custeio definido pelo cálculo atuarial. Apesar de o §1º, art. 2º da Lei nº 9.717/98 determinar que o ente federativo seja o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes de pagamentos desses benefícios, o RPPS não poderá fixar alíquotas distintas daquelas definidas pelo cálculo atuarial.

Assim, necessária a observância do critério estabelecido no inciso II, art. 5º da Portaria nº 172, de 14 de fevereiro de 2005, para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária:

*"Art. 5º A SPS, quando da emissão do CRP, examinará o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo indicadas, estabelecidas na Lei nº 9.717, de 1998, e na Portaria MPAS nº 4.992, de 5 de fevereiro de 1999:
II – garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, observados os parâmetros estabelecidos pelas normas e jurisprudência vigentes." (g/n)*

A aplicação de alíquotas em desacordo com aquelas determinados pelo cálculo atuarial acarretará irregularidade, impossibilitando a emissão do referido documento.

Outrossim, para o cumprimento do critério caráter contributivo, não basta que o ente estabeleça em lei as alíquotas de contribuição dos participantes do regime. É este o entendimento esposado no inc. IV, §1º, art. 19, da Orientação Normativa SPS nº 03, de 12 de agosto de 2004, *verbis*:

"O regime próprio terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, dos servidores ativos, inativos

e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto nesta Seção.

§1º Entende-se por observância ao caráter contributivo:

IV – a efetiva instituição, em lei, de alíquotas determinadas no cálculo atuarial, observado o disposto no caput dos art. 20 e 24”. (g/n)

Quanto aos artigos do Projeto de Lei n.º 01/2005 que tratam do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Porto Esperidião/MT, temos as seguintes considerações a fazer:

Art. 44. A receita do PREVIPORTO será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do art. 149 da CF/88, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

O custeio do regime é definido pelo cálculo atuarial e não pela Constituição Federal. O §1º, art. 149, CF determina, apenas, que as contribuições dos servidores distritais, estaduais e municipais não poderão ser inferiores às contribuições dos servidores titulares de cargo efetivo de União para o custeio do regime próprio, razão pela qual sugerimos a alteração da redação do inciso I, art. 44, PL.

II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas igual a 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

O STF ao apreciar as ADIs 3105 e 3128 julgou a constitucionalidade do art. 4º da EC 41/03 que instituiu a contribuição previdenciária dos servidores inativos e pensionistas para o regime próprio de previdência social. Contudo, declarou inconstitucionais as expressões “cinquenta por cento” e “sessenta por cento” inseridas nos incisos I e II, respectivamente. Assim, sugerimos a alteração do inciso II, art. 44 do PL para o fim de excluir a expressão acima grifada.

III - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida pelo art. 2º da Lei Federal n.º 9.717/98, com redação dada pela Lei Federal n.º 10.887/2004, de 18 de junho de 2004, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;

De igual sorte, a Lei nº 9.717/98 traz a previsão da contribuição patronal para o custeio do regime, mas as alíquotas de contribuição são sempre definidas pelo cálculo atuarial e não pela Lei Federal.

X – De um repasse mensal do Poder Executivo, para cobertura do valor excedente a 2,0%(dois por cento) das despesas administrativas do PREVIPORTO, igual a R\$ 3.753,15 (três mil, setecentos e cinquenta e três

**A Previdência é sua.
É o seu presente e o seu futuro.**

reais e quinze centavos), conforme a reavaliação atuarial realizada em fevereiro de 2005.

A taxa de administração disciplinada no §3º, art. 17 da Portaria nº 4.992/99 refere-se ao total da folha de ativos, inativos e pensionistas do exercício financeiro anterior. Assim, o valor representado pelo percentual de até 2% é anual e não mensal, razão pela qual sugere-se a exclusão dos valores expressos em reais.

Oportunamente informamos que a Portaria nº 172/05 e a ON SPS nº 03/04 poderão ser encontradas no site do Ministério da Previdência Social acessando: http://www.mps.gov.br/11_01.asp#sps4 e http://www.mps.gov.br/11_01.asp#sps6, respectivamente.

Em razão do que nos foi consultado, são essas as informações que temos a prestar.

Atenciosamente,

Glauca Porto Taulois
Consultora Jurídica na
Coordenação-Geral de Fiscalização e
Acompanhamento Legal